

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

98/452/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 13 de Julho de 1998, que prorroga a Acção Comum 96/250/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1497/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 2

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1498/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas** 4

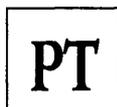
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1499/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho durante a campanha de 1998/1999 em determinadas regiões da Comunidade** 5

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1500/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que institui os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos pagos aos produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1998/1999** 6

Regulamento (CE) n.º 1501/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1120/98 relativo ao concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção sueco 16

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1502/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que adopta a estimativa da produção e do consumo bem como das importações e exportações comunitárias de bananas relativa a 1998 ⁽¹⁾** 17

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1503/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1121/98 relativo ao concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção irlandês	19
Regulamento (CE) n.º 1504/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1970/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o painço do código NC 1008 20 00	20
Regulamento (CE) n.º 1505/98 da Comissão, de 14 de Julho de 1998, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas	21
* Directiva 98/46/CE do Conselho, de 24 de Junho de 1998, que altera os anexos A, D (capítulo I) e F da Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína	22

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/453/CE:

* Decisão do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa a uma ajuda excepcional aos países ACP altamente endividados	40
---	----

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1998

que prorroga a Acção Comum 96/250/PESC, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos

(98/452/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos J.3 e J.11,

Considerando que a Acção Comum 96/250/PESC, de 25 de Março de 1996, adoptada pelo Conselho com base no artigo J.3 do Tratado da União Europeia, relativa à nomeação de um enviado especial à região africana dos Grandes Lagos⁽¹⁾, prorrogada pela última vez pela Decisão 97/448/PESC do Conselho⁽²⁾, caduca em 31 de Julho de 1998;

Considerando que, com base na revisão que dela foi feita, a Acção Comum 96/250/PESC deverá ser prorrogada por mais um ano,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Acção Comum 96/250/PESC é prorrogada até 31 de Julho de 1999. A acção comum será revista no prazo de

seis meses a contar da data de adopção da presente decisão.

Artigo 2.º

A fim de cobrir os custos relacionados com a missão do enviado especial à região africana dos Grandes Lagos, é imputado ao orçamento geral das Comunidades Europeias para 1998 um montante de 813 925 ecus.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHÜSSEL

⁽¹⁾ JO L 87 de 4. 4. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 197 de 27. 7. 1997, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1497/98 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	066	42,2
	999	42,2
0709 90 70	052	41,6
	999	41,6
0805 30 10	382	63,3
	388	64,4
	524	39,2
	528	52,8
	999	54,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	89,8
	388	78,7
	400	94,0
	508	96,9
	512	59,2
	524	88,6
	528	55,0
	800	232,0
	804	111,1
	999	100,6
	0808 20 50	388
512		75,9
528		71,8
804		181,6
0809 10 00	999	108,3
	052	231,3
	064	128,1
0809 20 95	999	179,7
	052	348,8
	060	147,0
	064	223,2
	400	265,5
	404	426,5
	616	155,9
0809 40 05	999	261,1
	064	131,1
	066	103,7
	624	270,8
	999	168,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1498/98 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1998
que altera o Regulamento (CE) n.º 3223/94 que estabelece regras de execução do
regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum do mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 32.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽⁴⁾, estabeleceu as regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas;

Considerando que a fixação de um preço de entrada exige que as regras de determinação do valor aduaneiro, definido no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾, sejam aplicadas de forma a garantir a coerência dos dois processos de cálculo; que é conveniente explicitar esta exigência no próprio texto do Regulamento (CE)

n.º 3223/94, para facilitar nomeadamente o estabelecimento das declarações aduaneiras;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94, é aditado o seguinte n.º 1B:

«1B. Quando o preço de entrada for estabelecido com base no preço FOB dos produtos no país de origem, o valor aduaneiro será estabelecido com base na venda a que esse preço diz respeito.

Quando o preço de entrada for estabelecido segundo um dos processos previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 ou na alínea b) do n.º 1A, o valor aduaneiro será estabelecido na mesma base que o preço de entrada.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.
⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.
⁽³⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.
⁽⁴⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.
⁽⁵⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.
⁽⁶⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1499/98 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho durante a campanha de 1998/1999 em determinadas regiões da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2309/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que, a fim de evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos históricos, o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os pagamentos compensatórios sejam ajustados na campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio histórico decorrente dos planos de regionalização de 1993;

Considerando que o procedimento a seguir para a verificação daquelas superações foi fixado pelo Regulamento (CE) n.º 1237/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece as normas de execução relativamente ao estabilizador dos rendimentos utilizados para o cálculo dos pagamentos compensatórios previstos pelo Regula-

mento (CEE) n.º 1765/92⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2017/97⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação desse método conduz à fixação dos coeficientes indicados no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto de Gestão dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, os pagamentos compensatórios relativos à campanha de 1998/1999 são afectados do coeficiente 0,993 no que diz respeito a França.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3.⁽³⁾ JO L 121 de 1. 6. 1995, p. 29.⁽⁴⁾ JO L 284 de 16. 10. 1997, p. 36.

REGULAMENTO (CE) N.º 1500/98 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

que institui os montantes de referência regionais previsionais e o valor dos adiantamentos pagos aos produtores de sementes de soja, nabo silvestre, colza e girassol para a campanha de comercialização de 1998/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2309/97⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Considerando que o n.º 1, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que a Comissão institua um montante de referência regional previsionial para cada uma das regiões determinadas no plano da regionalização dos Estados-membros, com base na relação entre o rendimento de cereais ou de oleaginosas dessa região e o rendimento médio comunitário de cereais ou de oleaginosas;

Considerando que o n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê que os produtores que apresentem um pedido de pagamento compensatório para oleaginosas terão direito ao pagamento de um adiantamento não superior a 50 % do montante de referência regional previsionial; que, todavia, as estimativas das superfícies cultivadas com oleaginosas para a colheita de 1998 e os preços esperados para a campanha de 1998/1999 indicam que, atendendo à provável prorrogação da sanção aplicada em 1997/1998, existe o risco de o nível do adiantamento fixado em 50 % do montante regional previsionial exceder o montante de referência final; que é, pois, indicado reduzir os montantes previsionais da sanção aplicada em 1997/1998 e fixar o nível do adiantamento em

50 % dos montantes regionais previsionais assim adaptados;

Considerando que o Comité de Gestão Conjunto dos Cereais, das Matérias Gordas e da Forragens Secas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É apresentada no anexo I uma explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais previsionais, em conformidade com o n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

2. Os montantes de referência regionais previsionais para a campanha de comercialização de 1998/1999 constam do anexo II.

Artigo 2.º

O valor dos adiantamentos a pagar aos produtores de sementes de oleaginosas nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 será, para a campanha de comercialização de 1998/1999, igual a 50 % do montante de referência regional previsionial constante do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3.

*ANEXO I***Explicação sucinta do cálculo dos montantes de referência regionais previsionais para os produtores de sementes de oleaginosas relativamente à campanha de comercialização de 1998/1999**

Os montantes de referência regionais previsionais foram calculados em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92.

No cálculo desses montantes, a Comissão respeitou as informações fornecidas pelos Estados-membros nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do referido regulamento e a decisão de comparação dos rendimentos com base nos cereais ou nas sementes de oleaginosas nos termos do disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 5.º do mesmo regulamento.

Os montantes de referência regionais previsionais para a campanha de comercialização de 1998/1999 constam do anexo II.

ANEXO II

MONTANTES DE REFERÊNCIA REGIONAIS PREVISIONAIS PARA 1998/1999

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
België/Belgique:	Polders/Polders	Sementes oleaginosas	2,40	440,85
	Leemstreek/Limoneuse	Sementes oleaginosas	3,31	608,00
	Zandleemstreek/Sablo-limoneuse	Sementes oleaginosas	3,12	573,10
	Condroz/Condroz	Sementes oleaginosas	3,07	563,92
	Weidestreek/Herbagère	Sementes oleaginosas	3,03	556,57
	Zandstreek/Sablonneuse	Sementes oleaginosas	2,85	523,51
	Kempen/Campine	Sementes oleaginosas	2,72	499,63
	Famenne/Famenne	Sementes oleaginosas	2,97	545,55
	Fagnes/Fagnes	Sementes oleaginosas	3,15	578,61
	Ardenne/Ardenne	Sementes oleaginosas	2,99	549,22
	Jurastreek/Jurassique	Sementes oleaginosas	3,38	620,86
	Hen. Kempen/Campine-Hennuyère	Cereais	6,44	606,90
	Hoge Ardenne/Haute Ardenne	Cereais	3,77	355,28
Danmark:		Sementes oleaginosas	2,70	495,95
Deutschland:	Schleswig-Holstein	Sementes oleaginosas	3,380	620,86
	Hamburg	Sementes oleaginosas	3,070	563,92
	Bremen	Sementes oleaginosas	3,130	574,94
	Niedersachsen			
	— Regionen 1-9	Sementes oleaginosas	3,060	562,08
	— Region 10	Sementes oleaginosas	3,440	631,88
	Nordrhein-Westfalen	Sementes oleaginosas	3,110	571,26
	Hessen	Sementes oleaginosas	3,100	569,43
	Rheinland-Pfalz	Sementes oleaginosas	2,850	523,51
	Baden-Württemberg	Sementes oleaginosas	2,970	545,55
	Bayern	Sementes oleaginosas	3,180	584,12
	Saarland	Sementes oleaginosas	2,700	495,95
	Berlin	Sementes oleaginosas	2,680	492,28
	Brandenburg			
	— Region 1	Sementes oleaginosas	3,440	631,88
	— Region 2	Sementes oleaginosas	2,680	492,28
	Mecklenburg-Vorpommern	Sementes oleaginosas	3,440	631,88
	Sachsen	Sementes oleaginosas	2,960	543,71
	Sachsen-Anhalt	Sementes oleaginosas	2,670	490,44
Thüringen	Sementes oleaginosas	2,870	527,18	
Ellada:	Region 1	Sementes oleaginosas	1,900	347,05
	Region 2	Sementes oleaginosas	2,200	401,85
Espanña:	Secano	1 Cereais	0,900	84,82
		2 Cereais	1,200	113,09
		3 Cereais	1,500	141,36
		4 Cereais	1,800	169,63
		5 Cereais	2,000	188,48
		6 Cereais	2,200	207,33
		7 Cereais	2,500	235,60
		8 Cereais	2,700	254,45

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)	
	Regadio	9 Cereais	3,200	301,57	
		10 Cereais	3,700	348,68	
		11 Cereais	4,100	386,38	
		1 Cereais	3,000	282,72	
		2 Cereais	3,100	292,14	
		3 Cereais	3,200	301,57	
		4 Cereais	3,400	320,41	
		5 Cereais	3,500	329,84	
		6 Cereais	3,600	339,26	
		7 Cereais	3,700	348,68	
		8 Cereais	3,800	358,11	
		9 Cereais	3,900	367,53	
		10 Cereais	4,000	376,96	
		11 Cereais	4,100	386,38	
		12 Cereais	4,200	395,80	
		13 Cereais	4,300	405,23	
		14 Cereais	4,400	414,65	
		15 Cereais	4,500	424,08	
		16 Cereais	4,600	433,50	
		17 Cereais	4,700	442,92	
		18 Cereais	4,800	452,35	
		19 Cereais	4,900	461,77	
		20 Cereais	5,000	471,20	
		21 Cereais	5,100	480,62	
		22 Cereais	5,200	490,04	
		23 Cereais	5,300	499,47	
		24 Cereais	5,400	508,89	
		25 Cereais	5,500	518,32	
		26 Cereais	5,700	537,16	
		27 Cereais	5,800	546,59	
		28 Cereais	5,900	556,01	
		29 Cereais	6,100	574,86	
		30 Cereais	6,200	584,28	
		31 Cereais	6,300	593,71	
		32 Cereais	6,400	603,13	
		33 Cereais	6,600	621,98	
	34 Cereais	7,100	669,10		
	35 Cereais	8,200	772,76		
	36 Cereais	8,300	782,18		
France:	Zone I				
		Soja — Non irrigué	Cereais	5,930	542,69
		— Irrigué	Cereais	8,120	743,11
	Colza/Tournesol		Cereais	6,023	551,20
	Zone II				
		Soja — Non irrigué	Cereais	4,680	428,29
		— Irrigué	Cereais	8,770	802,59
	Colza/Tournesol		Cereais	5,554	508,28
Ireland:		Sementes oleaginosas	3,300	585,86	
Italia:	Torino montagna interna	Cereais	2,224	188,15	
	Torino collina interna	Sementes oleaginosas	3,612	595,60	
	Torino pianura	Sementes oleaginosas	4,399	725,37	
	Vercelli-Biella montagna interna	Cereais	4,853	410,56	

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Vercelli-Biella collina interna	Sementes oleaginosas	4,233	698,00
	Vercelli-Biella pianura	Sementes oleaginosas	4,826	795,78
	Novara-Verbano-Cuseo-oss. montagna interna	Cereais	3,731	315,64
	Novara-Verbano-Cuseo-oss. collina interna	Sementes oleaginosas	3,744	617,37
	Novara pianura	Sementes oleaginosas	4,488	740,05
	Cuneo montagna interna	Sementes oleaginosas	3,762	620,34
	Cuneo collina interna	Sementes oleaginosas	3,877	639,30
	Cuneo pianura	Sementes oleaginosas	4,187	690,42
	Asti collina interna	Sementes oleaginosas	3,254	536,57
	Asti pianura	Sementes oleaginosas	3,409	562,13
	Alessandria montagna interna	Sementes oleaginosas	3,550	585,38
	Alessandria collina interna	Sementes oleaginosas	3,384	558,01
	Alessandria pianura	Sementes oleaginosas	3,359	553,88
	Aosta montagna interna	Cereais	2,328	196,95
	Varese montagna interna	Sementes oleaginosas	3,950	651,34
	Varese collina interna	Sementes oleaginosas	3,437	566,75
	Varese pianura	Sementes oleaginosas	3,244	534,92
	Como-Lecco subz. 1 montagna interna	Cereais	6,652	562,75
	Como-Lecco subz. 1 collina interna	Sementes oleaginosas	3,541	583,89
	Como pianura	Sementes oleaginosas	4,167	687,12
	Sondrio montagna interna	Cereais	4,793	405,48
	Milano collina interna	Sementes oleaginosas	4,349	717,13
	Milano-Lodi pianura	Sementes oleaginosas	4,662	768,74
	Bergamo-Lecco subz. 2 montagna interna	Cereais	3,817	322,91
	Bergamo-Lecco subz. 2 collina interna	Sementes oleaginosas	4,375	721,42
	Bergamo pianura	Sementes oleaginosas	5,000	824,48
	Brescia montagna interna	Cereais	5,469	462,67
	Brescia collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	824,48
	Brescia pianura	Sementes oleaginosas	5,000	824,48
	Pavia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,377	556,85
	Pavia collina interna	Sementes oleaginosas	3,578	590,00
	Pavia pianura	Sementes oleaginosas	4,194	691,57
	Cremona pianura	Sementes oleaginosas	4,737	781,11
	Mantova collina interna	Sementes oleaginosas	4,620	761,82
	Mantova pianura	Sementes oleaginosas	5,000	824,48
	Bolzano montagna interna	Cereais	1,848	156,34
	Trento montagna interna	Cereais	4,374	370,03
	Verona montagna interna	Sementes oleaginosas	5,000	824,48
	Verona collina interna	Sementes oleaginosas	4,715	777,48
	Verona pianura	Sementes oleaginosas	4,972	819,86
	Vicenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,439	731,97
	Vicenza collina interna	Sementes oleaginosas	5,000	824,48
	Vicenza pianura	Sementes oleaginosas	4,817	794,30
	Belluno montagna interna	Sementes oleaginosas	3,499	576,97
	Treviso collina interna	Sementes oleaginosas	4,422	729,17
	Treviso pianura	Sementes oleaginosas	4,640	765,11
	Venezia pianura	Sementes oleaginosas	4,688	773,03
	Padova collina interna	Sementes oleaginosas	4,044	666,84
	Padova pianura	Sementes oleaginosas	4,300	709,05
	Rovigo pianura	Sementes oleaginosas	4,502	742,36
	Udine montagna interna	Cereais	4,320	365,47
	Udine collina interna	Sementes oleaginosas	4,159	685,80
	Udine pianura	Sementes oleaginosas	4,552	750,60
	Gorizia collina interna	Sementes oleaginosas	4,049	667,66
	Gorizia pianura	Sementes oleaginosas	4,517	744,83
	Trieste pianura	Cereais	4,879	412,76

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Pordenone montagna interna	Sementes oleaginosas	3,012	496,66
	Pordenone collina interna	Sementes oleaginosas	3,570	588,68
	Pordenone pianura	Sementes oleaginosas	4,150	684,32
	Imperia montagna interna	Cereais	3,372	285,27
	Imperia collina interna	Cereais	3,372	285,27
	Imperia collina litoranea	Cereais	3,372	285,27
	Savona montagna interna	Cereais	3,372	285,27
	Savona montagna litoranea	Cereais	3,372	285,27
	Savona collina interna	Cereais	3,372	285,27
	Savona collina litoranea	Cereais	3,372	285,27
	Genova montagna interna	Cereais	3,372	285,27
	Genova montagna litoranea	Cereais	3,372	285,27
	Genova collina interna	Cereais	3,372	285,27
	Genova collina litoranea	Cereais	3,372	285,77
	La Spezia montagna interna	Cereais	3,372	285,27
	La Spezia collina interna	Cereais	3,372	285,27
	La Spezia collina litoranea	Cereais	3,372	285,27
	Piacenza montagna interna	Cereais	3,676	310,98
	Piacenza collina interna	Sementes oleaginosas	3,607	594,78
	Piacenza pianura	Sementes oleaginosas	3,895	642,27
	Parma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,631	598,73
	Parma collina interna	Sementes oleaginosas	3,693	608,96
	Parma pianura	Sementes oleaginosas	3,808	627,92
	Reggio-Emilia montagna interna	Cereais	3,188	269,70
	Reggio-Emilia collina interna	Sementes oleaginosas	2,989	492,87
	Reggio-Emilia pianura	Sementes oleaginosas	4,124	680,03
	Modena montagna interna	Cereais	3,834	324,35
	Modena collina interna	Sementes oleaginosas	3,599	593,46
	Modena pianura	Sementes oleaginosas	4,209	694,04
	Bologna montagna interna	Cereais	4,360	368,85
	Bologna collina interna	Sementes oleaginosas	3,277	540,36
	Bologna pianura	Sementes oleaginosas	3,890	641,44
	Ferrara pianura	Sementes oleaginosas	4,590	756,87
	Ravenna collina interna	Sementes oleaginosas	3,366	555,04
	Ravenna pianura	Sementes oleaginosas	3,644	600,88
	Forli-montagna interna	Cereais	2,828	239,24
	Forli-Rimini collina interna	Sementes oleaginosas	3,190	526,02
	Forli-Rimini collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,125	515,30
	Forli-Rimini pianura	Sementes oleaginosas	3,426	564,93
	Massa-Carrara montagna interna	Cereais	5,659	478,74
	Massa-Carrara montagna litoranea	Cereais	7,970	674,25
	Massa-Carrara collina interna	Cereais	5,952	503,53
	Lucca montagna litoranea	Cereais	5,320	450,06
	Lucca montagna interna	Cereais	3,437	290,76
	Lucca pianura	Sementes oleaginosas	3,135	516,95
	Pistoia montagna interna	Sementes oleaginosas	3,536	583,07
	Pistoia collina interna	Sementes oleaginosas	3,495	576,31
	Firenze-Prato montagna interna	Sementes oleaginosas	2,971	489,90
	Firenze-Prato collina interna	Sementes oleaginosas	2,695	444,39
	Firenze pianura	Sementes oleaginosas	2,873	473,74
	Livorno collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,089	509,36
	Pisa collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	469,95
	Pisa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,848	469,62
	Pisa pianura	Sementes oleaginosas	2,947	485,95
	Arezzo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,967	489,24
	Arezzo collina interna	Sementes oleaginosas	2,816	464,35

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Siena montagna interna	Sementes oleaginosas	2,560	422,13
	Siena collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	499,14
	Grosseto montagna interna	Sementes oleaginosas	2,478	408,61
	Grosseto collina interna	Sementes oleaginosas	3,013	496,83
	Grosseto collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,961	488,26
	Grosseto pianura	Sementes oleaginosas	3,040	501,28
	Perugia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,964	488,75
	Perugia collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	495,18
	Terni montagna interna	Sementes oleaginosas	3,837	632,70
	Terni collina interna	Sementes oleaginosas	3,103	511,67
	Pesaro-Urbino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,979	491,22
	Pesaro-Urbino collina interna	Sementes oleaginosas	3,005	495,51
	Pesaro-Urbino coll. litoranea	Sementes oleaginosas	3,066	505,57
	Ancona montagna interna	Sementes oleaginosas	3,099	511,01
	Ancona collina interna	Sementes oleaginosas	3,122	514,80
	Ancona collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,160	521,07
	Macerata montagna interna	Sementes oleaginosas	3,075	507,05
	Macerata collina interna	Sementes oleaginosas	3,218	530,63
	Macerata collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,207	528,82
	Ascoli Piceno montagna interna	Cereais	3,446	291,53
	Ascoli Piceno collina interna	Sementes oleaginosas	3,054	503,59
	Ascoli Piceno coll. litoranea	Sementes oleaginosas	3,067	505,73
	Viterbo collina interna	Sementes oleaginosas	3,027	499,14
	Viterbo pianura	Sementes oleaginosas	3,239	534,10
	Rieti montagna interna	Sementes oleaginosas	3,352	552,73
	Rieti collina interna	Sementes oleaginosas	3,186	525,36
	Roma montagna interna	Sementes oleaginosas	3,016	497,32
	Roma collina interna	Sementes oleaginosas	3,114	513,48
	Roma collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,138	517,44
	Roma pianura	Sementes oleaginosas	3,133	516,62
	Latina montagna interna	Sementes oleaginosas	2,662	438,95
	Latina collina interna	Sementes oleaginosas	3,637	599,72
	Latina collina litoranea	Cereais	4,697	397,36
	Latina pianura	Sementes oleaginosas	3,398	560,31
	Frosinone montagna interna	Sementes oleaginosas	2,401	395,91
	Frosinone collina interna	Sementes oleaginosas	3,305	544,98
	L'Aquila montagna interna	Sementes oleaginosas	3,038	500,95
	Teramo montagna interna	Sementes oleaginosas	2,849	469,79
	Teramo collina interna	Sementes oleaginosas	3,003	495,18
	Teramo collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,104	511,84
	Pescara montagna interna	Cereais	3,323	281,12
	Pescara collina interna	Sementes oleaginosas	2,976	490,73
	Pescara collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,108	512,49
	Chieti montagna interna	Cereais	2,443	206,67
	Chieti collina interna	Sementes oleaginosas	2,850	469,95
	Chieti collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,098	510,85
	Campobasso montagna interna	Sementes oleaginosas	2,875	474,07
	Campobasso collina interna	Sementes oleaginosas	2,981	491,55
	Campobasso collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,983	491,88
	Isernia montagna interna	Cereais	3,005	254,22
	Isernia collina interna	Cereais	3,788	320,46
	Caserta montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	659,58
	Caserta collina interna	Sementes oleaginosas	2,712	447,20
	Caserta collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,237	533,77
	Caserta pianura	Sementes oleaginosas	3,176	523,71
	Benevento collina interna	Sementes oleaginosas	2,763	455,61

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Benevento montagna interna	Sementes oleaginosas	2,941	484,96
	Napoli collina interna	Sementes oleaginosas	3,560	587,03
	Napoli collina litoranea	Cereais	5,316	449,73
	Napoli pianura	Cereais	8,209	694,47
	Avellino montagna interna	Sementes oleaginosas	2,901	478,36
	Avellino collina interna	Cereais	3,809	322,24
	Salerno montagna interna	Cereais	1,842	155,83
	Salerno collina interna	Sementes oleaginosas	3,760	620,01
	Salerno collina litoranea	Cereais	2,087	176,56
	Salerno pianura	Sementes oleaginosas	3,656	602,86
	Foggia montagna interna	Sementes oleaginosas	2,898	477,87
	Foggia collina interna	Sementes oleaginosas	2,897	477,70
	Foggia collina litoranea	Cereais	2,485	210,23
	Foggia pianura	Sementes oleaginosas	2,901	478,36
	Bari collina interna	Sementes oleaginosas	2,916	480,83
	Bari pianura	Cereais	1,535	129,86
	Taranto collina litoranea	Sementes oleaginosas	3,121	514,64
	Taranto pianura	Sementes oleaginosas	2,783	458,90
	Brindisi collina litoranea	Cereais	1,154	97,63
	Brindisi pianura	Sementes oleaginosas	3,970	654,63
	Lecce pianura	Sementes oleaginosas	3,637	599,72
	Potenza montagna interna	Cereais	1,611	136,29
	Potenza montagna litoranea	Cereais	1,601	135,44
	Potenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,458	405,31
	Matera montagna interna	Sementes oleaginosas	2,444	403,00
	Matera collina interna	Sementes oleaginosas	2,508	413,56
	Matera pianura	Sementes oleaginosas	2,788	459,73
	Cosenza montagna interna	Sementes oleaginosas	4,000	659,58
	Cosenza montagna litoranea	Cereais	1,632	138,06
	Cosenza collina interna	Sementes oleaginosas	2,758	454,78
	Cosenza collina litoranea	Cereais	1,451	122,75
	Cosenza pianura	Sementes oleaginosas	3,185	525,19
	Catanzaro-Crotone-Vibo val. mont. int.	Sementes oleaginosas	3,375	556,52
	Catanzaro-Crotone-Vibo val. coll. int.	Cereais	2,074	175,46
	Catanzaro-Crotone-Vibo val. coll. lit.	Cereais	1,861	157,44
	Catanzaro-Crotone pianura	Cereais	1,664	140,77
	Reggio Calabria montagna interna	Cereais	1,702	143,99
	Reggio Calabria montagna litoranea	Cereais	1,612	136,37
	Reggio Calabria collina litoranea	Cereais	1,697	143,56
	Reggio Calabria pianura	Cereais	2,678	226,55
	Trapani collina interna	Cereais	1,706	144,32
	Trapani collina litoranea	Cereais	1,606	135,87
	Trapani pianura	Cereais	1,606	135,87
	Palermo montagna interna	Cereais	1,918	162,26
	Palermo montagna litoranea	Cereais	1,610	136,20
	Palermo collina interna	Cereais	1,584	134,00
	Palermo collina litoranea	Cereais	1,556	131,64
	Palermo pianura	Cereais	1,507	127,49
	Messina montagna interna	Cereais	1,278	108,12
	Messina montagna litoranea	Cereais	1,222	103,38
	Messina collina litoranea	Cereais	1,289	109,05
	Agrigento montagna interna	Cereais	1,669	141,19
	Agrigento collina interna	Cereais	1,512	127,91
	Agrigento collina litoranea	Cereais	1,333	112,77
	Agrigento pianura	Cereais	1,667	141,03
	Caltanissetta collina interna	Cereais	1,333	112,77

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
	Caltanissetta collina litoranea	Cereais	1,080	91,37
	Caltanissetta pianura	Cereais	1,027	86,88
	Enna montagna interna	Cereais	1,100	93,06
	Enna collina interna	Sementes oleaginosas	2,397	395,25
	Catania montagna interna	Sementes oleaginosas	2,922	481,82
	Catania montagna litoranea	Cereais	5,000	422,99
	Catania collina interna	Sementes oleaginosas	2,326	383,55
	Catania collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,575	424,61
	Catania pianura	Sementes oleaginosas	2,509	413,72
	Ragusa collina interna	Cereais	2,200	186,12
	Ragusa collina litoranea	Cereais	2,584	218,60
	Ragusa pianura	Cereais	3,590	303,71
	Siracusa collina interna	Cereais	1,362	115,22
	Siracusa collina litoranea	Sementes oleaginosas	2,700	445,22
	Siracusa pianura	Sementes oleaginosas	2,625	432,85
	Sassari montagna interna	Cereais	1,750	148,05
	Sassari collina interna	Cereais	1,667	141,03
	Sassari collina litoranea	Cereais	1,752	148,22
	Sassari pianura	Sementes oleaginosas	3,999	659,42
	Nuoro montagna interna	Cereais	1,350	114,21
	Nuoro collina interna	Cereais	1,536	129,94
	Nuoro collina litoranea	Cereais	1,772	149,91
	Cagliari collina interna	Sementes oleaginosas	4,000	659,58
	Cagliari collina litoranea	Sementes oleaginosas	4,000	659,58
	Cagliari pianura	Sementes oleaginosas	3,904	643,75
	Oristano collina interna	Sementes oleaginosas	2,991	493,20
	Oristano pianura	Sementes oleaginosas	4,000	659,58
Luxembourg:		Sementes oleaginosas	2,700	495,95
Nederland:		1 Cereais	7,100	669,10
		2 Cereais	5,000	471,20
Österreich:		Sementes oleaginosas	2,74	503,30
Portugal:	Sequeiro	S-C.1 Cereais	1,550	146,07
		S-C.2 Cereais	1,100	103,66
		S-C.3 Cereais	2,150	202,61
		S-C.4 Cereais	3,500	329,84
		S-C.5 Cereais	2,750	259,16
		S-M.1 Cereais	2,000	188,48
		S-A.1 Cereais	3,800	358,11
	Regadio	R-C.1 Cereais	8,500	801,03
		R-C.2 Cereais	7,000	659,67
		R-C.3 Cereais	4,400	414,65
		R-C.4 Cereais	2,400	226,17
		R-C.5 Cereais	7,200	678,52
		R-C.6 Cereais	5,200	490,04
		R-C.7 Cereais	5,800	546,59
		R-C.8 Cereais	4,600	433,50
		R-C.9 Cereais	3,300	310,99
		R-M.1 Cereais	4,400	414,65

Estado-membro	Região	Referência	Rendimento (t/ha)	Pagamento (ecus/ha)
Suomi:		Sementes oleaginosas	1,59	292,06
Sverige:		Zone 1 Sementes oleaginosas	2,674	491,18
		Zone 2 Sementes oleaginosas	2,259	414,95
		Zone 3 Cereais	4,147	390,81
		Zone 4 Cereais	3,626	341,71
		Zone 5 Cereais	2,875	270,94
United Kingdom:				
	England	Sementes oleaginosas	3,080	528,30
	Wales	Sementes oleaginosas	3,140	538,59
	Northern Ireland	Sementes oleaginosas	2,920	500,86
	Scotland (LFA)	Sementes oleaginosas	2,840	487,13
	Scotland (remainder)	Sementes oleaginosas	3,450	591,77

REGULAMENTO (CE) N.º 1501/98 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

que revoga o Regulamento (CE) n.º 1120/98 relativo ao concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Considerando que, por razões económicas, se revela oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1120/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1120/98 é revogado.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 59.

REGULAMENTO (CE) N.º 1502/98 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1998
que adopta a estimativa da produção e do consumo bem como das importações e
exportações comunitárias de bananas relativa a 1998

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando que o artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 prevê que, anualmente, seja elaborada uma estimativa com base numa série de parâmetros de mercado; que o principal objectivo desta estimativa consiste no estabelecimento das perspectivas da produção comunitária e do consumo, das previsões das importações de bananas tradicionais ACP e, consequentemente, das necessidades de abastecimento do mercado comunitário, bem como do volume do contingente pautal;

Considerando que o Comité de Gestão das Bananas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A estimativa da produção e do consumo bem como das importações e exportações comunitárias de bananas relativa a 1998 consta do anexo da presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

ANEXO

ESTIMATIVA «BANANAS» RELATIVA A 1998

	<i>Quantidade em toneladas</i>
Produção CE	830 000
Importações tradicionais ACP	670 000
Contingente pautal (incluindo a reserva específica para casos de extremo rigor)	2 553 000
Consumo bruto	4 053 000
Exportações	p.m.
Consumo líquido	4 053 000

REGULAMENTO (CE) N.º 1503/98 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

que revoga o Regulamento (CE) n.º 1121/98 relativo ao concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção irlandês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que, por razões económicas, se revela oportuno revogar o concurso previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1121/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1121/98 é revogado.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 64.

REGULAMENTO (CE) N.º 1504/98 DA COMISSÃO

de 14 de Julho de 1998

respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1970/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o painço do código NC 1008 20 00

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1970/96 da Comissão, de 14 de Outubro de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para o painço do código NC 1008 20 00 ⁽³⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1970/96, a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 13 de Julho de 1998 para o painço do código NC 1008 20 00 dizem respeito a 45 346

toneladas e que a quantidade a autorizar é de 1 300 toneladas com uma taxa de direito de 7 ecus por tonelada; que é necessário fixar percentagens correspondentes de redução para os pedidos de certificados de importação apresentados em 13 de Julho 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «painço» previsto no Regulamento (CE) n.º 1970/96 com uma taxa de direito de 7 ecus por tonelada para o painço do código NC 1008 20 00 apresentados em 13 de Julho de 1998 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,028668.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 261 de 15. 10. 1996, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 1505/98 DA COMISSÃO
de 14 de Julho de 1998
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas
e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1276/98 da Comissão⁽³⁾, rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 1302/98⁽⁴⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às laranjas as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tais superações seriam prejudiciais ao bom funcionamento do regime das

restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às laranjas exportadas após 14 de Julho de 1998,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às laranjas são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1276/98, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 14 de Julho de 1998 e antes de 16 de Setembro de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 178 de 23. 6. 1998, p. 11.

⁽³⁾ JO L 176 de 20. 6. 1998, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 180 de 24. 6. 1998, p. 12.

DIRECTIVA 98/46/CE DO CONSELHO**de 24 de Junho de 1998****que altera os anexos A, D (capítulo I) e F da Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽³⁾,

Considerando que o artigo 16.º da Directiva 64/432/CEE incumbe a Comissão da apresentação de propostas de alteração do anexo A, do capítulo I do anexo D, e do anexo F dessa mesma directiva, com vista, nomeadamente, à sua adaptação ao progresso tecnológico;

Considerando que o referido artigo estabelece que o Conselho se deve pronunciar por maioria qualificada sobre as referidas propostas antes de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que a evolução recente dos procedimentos administrativos veterinários no que respeita à gestão dos efectivos, ao controlo das movimentações dos animais, à identificação destes e ao tratamento das informações no âmbito da luta contra as doenças exige a alteração de determinados anexos da Directiva 64/432/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo A, o capítulo I do anexo D e o anexo F da Directiva 64/432/CEE são substituídos pelos anexos da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 24 de Junho de 1998.

*Pelo Conselho**O Presidente*

J. CUNNINGHAM

(1) JO 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/12/CE (JO L 109 de 25. 4. 1997, p. 1).

(2) JO C 266 de 3. 9. 1997, p. 4 e JO C 337 de 7. 11. 1997, p. 1.

(3) JO C 14 de 19. 1. 1998, p. 58.

ANEXO I

«ANEXO A

I. Efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose

Para efeitos da presente secção, entende-se por «bovinos» todos os bovinos com excepção dos animais que participem em manifestações culturais ou desportivas.

1. Um efectivo bovino é oficialmente indemne de tuberculose se:

- a) Todos os animais estiverem isentos de sinais clínicos de tuberculose;
- b) Todos os bovinos com mais de seis semanas de idade tiverem reagido negativamente a pelo menos duas provas oficiais intradérmicas de tuberculina realizadas em conformidade com o anexo B, a primeira seis meses após a eliminação de qualquer infecção do efectivo e a segunda seis meses mais tarde; ou no caso de o efectivo ter sido constituído unicamente com animais provenientes de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose, sendo a primeira prova realizada a partir do 60º dia após a constituição do efectivo bovino e não sendo a segunda obrigatória;
- c) Após a realização da primeira prova referida na alínea b), não tiver sido introduzido no efectivo qualquer bovino com mais de seis semanas, a não ser que tenha reagido negativamente a uma prova intradérmica de tuberculina realizada e avaliada em conformidade com o anexo B e efectuada nos 30 dias anteriores ou nos 30 dias posteriores à data da sua introdução no efectivo; neste último caso, o ou os animais em causa deverão permanecer isolados fisicamente dos outros animais do efectivo de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais até prova de reacção negativa.

Porém, a autoridade competente poderá não exigir que esta prova se realize em animais que se movimentem no seu território, se o animal for proveniente de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose, excepto nos Estados-membros em que, em 1 de Janeiro de 1998 e até obtenção do estatuto de região oficialmente indemne de tuberculose, a autoridade competente exija que sejam realizadas essas provas nos animais que se movimentem entre efectivos participantes num sistema de redes, tal como definido no artigo 14º.

2. Um efectivo bovino conservará o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose se:

- a) Continuarem a ser satisfeitas as condições das alíneas a) e c) do ponto 1;
- b) Todos os animais que entrarem na exploração forem provenientes de efectivos com estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose;
- c) Todos os animais da exploração, excluindo os vitelos com menos de seis semanas que tiverem nascido na exploração, forem sujeitos a uma prova de tuberculina de rotina, realizada anualmente, em conformidade com o anexo B.

No entanto, a autoridade competente de um Estado-membro pode, relativamente ao Estado-membro ou parte do Estado-membro onde todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a tuberculose, alterar a frequência das provas de rotina do seguinte modo:

- se a média — determinada em 31 de Dezembro de cada ano — das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 1 % de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigilância anuais mais recentes, o intervalo entre as provas de rotina do efectivo pode ser aumentado para dois anos e os machos destinados a engorda numa unidade epidemiológica isolada podem ser dispensados das provas de tuberculina, desde que sejam provenientes de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose e que a autoridade competente garanta que os machos destinados a engorda não serão utilizados para reprodução e seguirão directamente para o abate;
- se a média — determinada em 31 de Dezembro de cada ano — das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 0,2 % de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigilância bienais mais recentes, o intervalo entre as provas de rotina pode ser aumentado para três anos e/ou a idade com que os animais têm de ser sujeitos a essas provas pode ser aumentada para 24 meses;
- se a média — determinada em 31 de Dezembro de cada ano — das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 0,1 % de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigilância trienais mais

recentes, o intervalo entre as provas de rotina pode ser aumentado para quatro anos ou a autoridade competente pode dispensar os efectivos da prova de tuberculina, desde que as seguintes condições sejam satisfeitas:

1. Antes da sua introdução num efectivo, todos os bovinos sejam sujeitos, com resultados negativos, a uma prova intradérmica de tuberculina;
2. Todos os bovinos abatidos sejam sujeitos a uma pesquisa de lesões de tuberculose, sendo estas sujeitas a um exame histopatológico e bacteriológico para pôr em evidência o bacilo da tuberculose.

A autoridade competente pode igualmente, relativamente ao Estado-membro ou parte deste, aumentar a frequência das provas de tuberculina de rotina, se o nível de incidência da doença tiver aumentado.

3A. O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose de um efectivo será suspenso se:

- a) As condições referidas no ponto 2 deixarem de ser respeitadas;
- ou
- b) Se considerar que um ou mais animais tiveram uma reacção positiva à prova de tuberculina ou se houver suspeita de um caso de tuberculose numa inspecção *post mortem*.

Se um animal for considerado como tendo reacção positiva à prova de tuberculina, será retirado do efectivo e abatido. Serão realizadas análises laboratoriais e epidemiológicas e inspecções *post mortem* adequadas ao animal com reacção positiva ou à carcaça do animal suspeito. O estatuto permanecerá suspenso até que sejam completadas todas as análises laboratoriais. Se não se confirmar a presença de tuberculose, poderá ser levantada a suspensão do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose do efectivo de origem se uma prova efectuada a todos os animais com mais de seis semanas de idade der resultado negativo pelo menos 42 dias depois da eliminação do ou dos animais com reacção positiva;

ou

- c) O efectivo contiver animais de estatuto indeterminado nos termos do anexo B. Neste caso, o estatuto do efectivo permanecerá suspenso até que o estatuto dos animais tenha sido esclarecido. Os animais nessas condições serão obrigatoriamente isolados dos restantes animais do efectivo até esclarecimento do seu estatuto, quer através de uma nova prova passados 42 dias quer através de uma inspecção *post mortem* e de análises laboratoriais;
- d) Contudo, em derrogação dos requisitos da alínea c), nos Estados-membros em que a autoridade competente realize provas regulares aos efectivos utilizando a prova de tuberculina de comparação descrita no anexo B, e no caso de efectivos em que não tenham sido descobertos quaisquer animais com reacção positiva confirmada nos três anos anteriores, pelo menos, a autoridade competente poderá decidir não limitar as movimentações dos outros animais do efectivo, desde que o estatuto dos animais com reacção duvidosa seja esclarecido através de uma nova prova realizada passados 42 dias e que nenhum animal do efectivo tenha acesso ao circuito comercial intracomunitário até ter sido clarificado o estatuto dos animais com reacção duvidosa. Se, nesta nova prova, um animal apresentar reacção positiva ou continuar a apresentar uma reacção duvidosa, serão aplicáveis as condições previstas na alínea b). Se posteriormente for confirmada a presença da doença, todos os animais que tenham abandonado a exploração desde a última prova com resultado totalmente negativo deverão ser localizados e testados.

3B. O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose do efectivo será retirado se a presença de tuberculose for confirmada através do isolamento da bactéria *M bovis* na análise laboratorial.

A autoridade competente poderá retirar o estatuto:

- a) Se as condições descritas no ponto 2 deixarem de ser satisfeitas; ou
- b) Se se constatarem lesões de tuberculose nos exames *post-mortem*;
- c) Se um inquérito epidemiológico determinar a possibilidade de infecção; ou
- d) Por quaisquer outros motivos considerados pertinentes para efeitos de luta contra a tuberculose bovina.

A autoridade competente procederá à localização e ao controlo de todos os efectivos considerados epidemiologicamente ligados. O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose de um efectivo permanecerá retirado até que as instalações e os utensílios tenham sido completamente limpos e desinfectados e até que todos os animais com mais de seis semanas de idade tenham reagido negativamente a pelos menos duas provas de tuberculina consecutivas, a primeira no mínimo 60 dias e a segunda no mínimo 4 meses e no máximo 12 meses após a retirada do último animal com reacção positiva.

4. Com base nas informações fornecidas nos termos do artigo 8º, um Estado-membro ou uma parte de um Estado-membro pode ser declarado oficialmente indemne de tuberculose nos termos do artigo 17º, se satisfizer as seguintes condições:

- a) A percentagem de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não exceder 0,1 % por ano do total de efectivos durante seis anos consecutivos e pelo menos 99,99 % dos efectivos terem obtido o estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose todos os anos durante um período de seis anos, devendo o cálculo desta última percentagem efectuar-se em 31 de Dezembro de cada ano civil;
 - b) Existir um sistema de identificação que permita determinar quais os efectivos de origem e de trânsito de cada bovino segundo o Regulamento (CE) n.º 820/97⁽¹⁾;
 - c) Todos os bovinos abatidos serem sujeitos a uma inspecção oficial *post mortem*;
 - d) Terem sido cumpridos os procedimentos de suspensão e retirada do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose.
5. Um Estado-membro ou uma parte de um Estado-membro conservará o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose se continuarem a ser satisfeitas as condições das alíneas a) a d) do ponto 4. Contudo, caso existam indícios de uma mudança significativa da situação no que se refere à tuberculose num Estado-membro, ou numa parte de um Estado-membro, que tenha sido considerado oficialmente indemne de tuberculose, a Comissão pode, nos termos do artigo 17.º, tomar uma decisão de suspensão ou de revogação do estatuto até que tenham sido satisfeitos os requisitos da decisão.

II. Efectivo bovino indemne de brucelose e oficialmente indemne de brucelose

Para efeitos da presente secção, entende-se por «bovinos» todos os bovinos com excepção dos machos destinados a engorda, desde que sejam provenientes de um efectivo oficialmente indemne de brucelose e que a autoridade competente assegure que os machos destinados a engorda não serão usados para reprodução e seguirão directamente para o abate.

1. Um efectivo bovino é oficialmente indemne de brucelose se:
 - a) Não incluir bovinos vacinados contra a brucelose, excluindo as fêmeas vacinadas há pelo menos três anos;
 - b) Todos os bovinos estiverem isentos de sinais clínicos de brucelose há pelo menos seis meses;
 - c) Todos os bovinos com mais de 12 meses de idade tiverem sido sujeitos a um dos seguintes programas de provas, com resultados negativos, em conformidade com o anexo C:
 - i) duas provas serológicas especificadas no ponto 10, efectuadas com intervalos superiores a três meses e inferiores a 12 meses,
 - ii) três provas a amostras de leite, com intervalos de três meses, seguidas de uma prova serológica especificada no ponto 10 efectuada pelo menos seis semanas depois;
 - d) Todos os bovinos que tiverem entrado no efectivo forem provenientes de um efectivo com estatuto de oficialmente indemne de brucelose e, no caso dos animais com mais de 12 meses de idade, apresentarem um título brucélico inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro aquando da realização de uma prova de seroaglutinação nos termos do anexo C, ou tiverem reagido negativamente a qualquer outra prova aprovada nos termos do artigo 17.º durante os 30 dias anteriores ou os 30 dias posteriores à data da sua introdução no efectivo: neste último caso, o ou os animais em causa deverão permanecer isolados fisicamente dos outros animais do efectivo de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais até prova de reacção negativa.
2. Um efectivo bovino conservará o estatuto de oficialmente indemne de brucelose se:
 - a) For realizado anualmente, com resultados negativos, segundo o anexo C, um dos seguintes programas de provas:
 - i) três provas do anel do leite realizadas com intervalos de, pelo menos, três meses,
 - ii) três provas ELISA do leite, realizados com intervalos de, pelo menos, três meses,
 - iii) três provas do anel do leite realizadas com um intervalo de, pelo menos, três meses, seguidas de uma das provas serológicas referidas no ponto 10, realizada pelo menos seis semanas depois,
 - iv) duas provas ELISA do leite, realizadas com um intervalo de, pelo menos, três meses, seguidas de uma das provas serológicas referidas no ponto 10, realizada pelo menos seis semanas depois,
 - v) duas provas serológicas realizadas com um intervalo de, pelo menos, três meses e não superior a 12 meses.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino (JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1).

No entanto, a autoridade competente do Estado-membro pode, relativamente ao Estado-membro ou parte do Estado-membro não oficialmente indemne de brucelose mas em que todos os efectivos bovinos estejam sujeitos a um programa oficial de combate à brucelose, alterar a frequência das provas de rotina do seguinte modo:

- se a percentagem de efectivos bovinos infectados não for superior a 1 %, pode ser suficiente realizar, anualmente, duas provas do anel do leite ou duas provas ELISA do leite com um intervalo de pelo menos três meses, ou uma prova serológica,
- se pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos tiverem sido declarados oficialmente indemnes de brucelose durante, pelo menos, quatro anos, o intervalo entre os controlos pode ser alargado para dois anos se forem controlados todos os animais com mais de 12 meses de idade, ou o controlo pode limitar-se aos animais com mais de 24 meses de idade se os efectivos continuarem a ser controlados todos os anos. Os controlos devem ser realizados utilizando uma das provas serológicas referidas no ponto 10;

- b) Todos os bovinos que entrarem no efectivo forem provenientes de efectivos com o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose e, no caso dos bovinos com mais de doze meses de idade, apresentarem um título brucélico inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro, aquando da realização de uma prova de seroaglutinação segundo o anexo C ou tiverem tido uma reacção negativa a qualquer outra prova aprovada nos termos do artigo 17º durante os 30 dias anteriores ou os 30 dias posteriores à introdução no efectivo; neste último caso, o ou os animais em causa deverão permanecer isolados fisicamente dos outros animais do efectivo de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais até prova de reacção negativa.

No entanto, a prova referida na alínea b) poderá não ser exigida nos Estados-membros, ou regiões dos Estados-membros, em que, desde há pelo menos dois anos, a percentagem de efectivos bovinos infectados com brucelose não seja superior a 0,2 % e se os animais forem provenientes de um efectivo oficialmente indemne de brucelose nesse Estado-membro ou região e não tiverem estado em contacto, durante o transporte, com bovinos de estatuto inferior;

- c) Em derrogação da alínea b), os bovinos provenientes de um efectivo bovino indemne de brucelose podem ser introduzidos num efectivo oficialmente indemne de brucelose se tiverem, pelo menos, 18 meses de idade e, no caso de terem sido vacinados contra a brucelose, a vacina tiver sido efectuada há mais de um ano.

Esses animais devem ter apresentado, nos 30 dias anteriores à introdução no efectivo, um título brucélico inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro e um resultado negativo numa prova de fixação do complemento ou noutra prova aprovada nos termos do artigo 17º

Se, no entanto, uma fêmea proveniente de um efectivo indemne de brucelose for introduzida num efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose, nos termos do disposto no parágrafo acima, esse efectivo será considerado indemne de brucelose durante dois anos a contar da data de introdução do último animal vacinado.

3A. O estatuto de um efectivo oficialmente indemne de brucelose será suspenso ou retirado se:

- a) As condições referidas nos pontos 1 e 2 não forem respeitadas; ou
- b) Na sequência de provas laboratoriais ou por motivos clínicos se suspeitar de que um ou mais bovinos têm brucelose e os animais suspeitos tiverem sido abatidos ou isolados de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais.

Se o animal tiver sido abatido e já não puder ser submetido a provas, a suspensão pode ser levantada caso duas provas de seroaglutinação, realizadas segundo o anexo C, em todos os bovinos do efectivo com mais de 12 meses de idade, apresentem um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro. A primeira prova deve ser realizada pelo menos 30 dias após a eliminação do animal e a segunda pelo menos 60 dias depois.

Se o animal tiver sido isolado em relação aos outros animais do efectivo, pode proceder-se à sua reintrodução no efectivo e o estatuto deste último pode ser restabelecido, se posteriormente:

- a) Numa prova de seroaglutinação, apresentar um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro e tiver apresentado um resultado negativo numa prova de fixação do complemento, ou
- b) Tiver apresentado um resultado negativo em qualquer outro conjunto de provas aprovado para o efeito nos termos do artigo 17º

- 3B. O estatuto de efectivo oficialmente indemne de brucelose será retirado se, na sequência de provas laboratoriais ou de investigação epidemiológicas, for confirmada no efectivo uma infecção com *Brucella*.

O estatuto do efectivo só poderá ser restabelecido quando todos os bovinos presentes no efectivo no momento da primeira manifestação da doença tiverem sido abatidos ou, em alternativa, o efectivo tiver sido sujeito a uma prova de controlo e todos os animais com mais de 12 meses de idade tiverem apresentado resultados negativos em duas provas consecutivas com intervalos de 60 dias, sendo a primeira efectuada pelo menos 30 dias após a retirada do ou dos animais positivos.

No caso das fêmeas que se encontravam prenhes no momento da primeira manifestação da doença, o controlo final será obrigatoriamente realizado a partir de 21º dia após o parto do último animal prenhe no momento da primeira manifestação da doença.

4. Um efectivo bovino é indemne de brucelose se satisfizer as condições das alíneas b) e c) do ponto 1 e se tiver sido realizada a vacinação, do seguinte modo:

- i) As fêmeas tiverem sido vacinadas:

- antes dos seis meses de idade com uma estirpe 19 da vacina viva, ou
- antes dos 15 meses de idade com uma vacina inactivada 45/20 adjuvante que tenha sido oficialmente controlada e aprovada, ou
- com outras vacinas aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º;

- ii) Os bovinos com menos de 30 meses que tenham sido vacinados com uma estirpe 19 da vacina viva podem apresentar um resultado na prova de seroaglutinação superior a 30 UI, mas inferior a 80 UI de aglutinação por mililitro desde que apresentem, na prova de fixação do complemento, um resultado inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

5. Um efectivo bovino conservará o estatuto de indemne de brucelose se:

- i) For objecto de um dos programas de provas enumerados na alínea a) do ponto 2;

- ii) Os bovinos que entrarem no efectivo respeitarem as condições da alínea b) do ponto 2 ou

- forem provenientes de efectivos com o estatuto de indemnes de brucelose e, no caso dos bovinos com mais de 12 meses de idade, apresentarem, nos 30 dias anteriores à introdução no efectivo, ou em isolamento após essa introdução, menos de 30 UI de aglutinação por mililitro numa prova de seroaglutinação e um resultado negativo numa prova de fixação do complemento, segundo o anexo C, ou
- forem provenientes de efectivos com o estatuto de indemne de brucelose, a sua idade for inferior a 30 meses e tiverem sido vacinados com uma estirpe 19 de vacina viva, se numa prova de seroaglutinação apresentarem um resultado superior a 30 UI mas inferior a 80 UI de aglutinação por mililitro desde que, na prova de fixação do complemento, o resultado for inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

- 6A. O estatuto de indemne de brucelose de um efectivo será suspenso se:

- a) As condições definidas nos pontos 4 e 5 *supra* não forem respeitadas, ou
- b) Na sequência de provas laboratoriais ou por motivos clínicos, se suspeitar da presença de brucelose num ou mais animais com idade superior a 30 meses e o animal ou animais suspeitos tiverem sido abatidos ou isolados de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais.

Se o animal tiver sido isolado, pode proceder-se à sua reintrodução no efectivo e o estatuto deste último pode ser restabelecido se, posteriormente, o animal apresentar numa prova de seroaglutinação um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro e tiver apresentado um resultado negativo numa prova de fixação do complemento ou noutra prova aprovada nos termos do artigo 17º.

Se o animal tiver sido abatido e já não puder ser submetido a provas, a suspensão pode ser levantada caso duas provas de seroaglutinação, realizadas segundo o anexo C, em todos os bovinos do efectivo com mais de 12 meses de idade, apresentem um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro. A primeira prova deve ser realizada pelo menos 30 dias após a eliminação do animal e a segunda pelo menos 60 dias depois.

Se os animais a controlar ao abrigo dos dois parágrafos anteriores tiverem menos de 30 meses de idade e tiverem sido vacinados com uma estirpe 19 da vacina viva, pode considerar-se que tiveram reacção negativa se apresentarem um resultado na prova de seroaglutinação superior a 30 UI, mas inferior a 80 UI de aglutinação por mililitro desde que, na prova de fixação do complemento, apresentem um resultado inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

- 6B. O estatuto de efectivo indemne de brucelose será retirado se, na sequência de provas laboratoriais ou de investigações epidemiológicas, for confirmada no efectivo uma infecção com *Brucella*. O estatuto do efectivo só poderá ser restabelecido quando todos os bovinos presentes no efectivo no momento da primeira manifestação da doença tiverem sido abatidos ou, em alternativa, o efectivo tiver sido sujeito a uma prova de controlo e todos os animais não vacinados com mais de 12 meses de idade tiverem apresentado resultados negativos em duas provas consecutivas com intervalos de 60 dias, sendo a primeira efectuada pelo menos 30 dias após a eliminação do ou dos animais positivos.

Se todos os animais a controlar referidos no parágrafo anterior tiverem menos de 30 meses de idade e tiverem sido vacinados com uma estirpe 19 da vacina viva, podem ser considerados como negativos se apresentarem um título brucélico superior a 30 UI mas inferior a 80 UI aglutinantes por mililitro, desde que apresentem, na prova de fixação do complemento, um título inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de doze meses ou um título inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

No caso das fêmeas que se encontravam prenhes no momento da primeira manifestação da doença, o controlo final deverá ser realizado pelo menos 21 dias após o parto do último animal prenhe no momento da primeira manifestação da doença.

7. Um Estado-membro ou uma região de um Estado-membro pode ser declarado oficialmente indemne de brucelose nos termos do artigo 17º se satisfizer as seguintes condições:
- a) Não ter sido registado qualquer caso de aborto devido à infecção com *Brucella* nem de isolamento de *B abortus* pelo menos nos últimos três anos e no mínimo 99.8 % dos efectivos terem conseguido alcançar o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose todos os anos, durante cinco anos consecutivos, devendo o cálculo desta percentagem efectuar-se em 31 de Dezembro de cada ano civil. Contudo, caso a autoridade competente adopte uma política de abate de todo o efectivo, os incidentes isolados evidenciados por inquérito epidemiológico que se devam à introdução de animais de fora do Estado-membro ou de parte do Estado-membro e os efectivos cujo estatuto de oficialmente indemne de brucelose tenha sido suspenso ou retirado por razões que não a suspeita de doença, poderão ser ignorados para efeitos do cálculo acima referido, desde que a autoridade central competente do Estado-membro afectado por estes incidentes elabore um registo anual e o envie à Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 8º, e
 - b) Existir um sistema de identificação que permita determinar quais os efectivos de origem e de trânsito de cada bovino em conformidade com o Regulamento (CE) nº 820/97; e
 - c) Os casos de aborto serem de notificação obrigatória e objecto de investigação pela autoridade competente.
8. Sem prejuízo do ponto 9, um Estado-membro ou uma região de um Estado-membro declarado oficialmente indemne de brucelose manterá este estatuto se:
- a) Continuarem a ser satisfeitas as condições fixadas no ponto 7, alíneas a) e b), e se os casos de aborto suspeitos de serem devidos à brucelose forem de notificação obrigatória e objecto de investigação pela autoridade competente;
 - b) Todos os anos, durante os cinco primeiros anos após obtenção do estatuto, todos os bovinos com mais de 24 meses de idade em pelo menos 20 % dos efectivos tiverem sido sujeitos e tiverem tido reacção negativa a uma prova serológica efectuada de acordo com o anexo C ou, no caso dos efectivos leiteiros, por análise de amostras de leite de acordo com o anexo C;

- c) Forem notificados à autoridade competente todos os casos de bovinos suspeitos de estar infectados com *Brucella*, sendo esses animais submetidos a uma investigação epidemiológica oficial relativamente à brucelose, que deverá incluir, pelo menos, duas provas serológicas de sangue, incluindo uma prova de fixação do complemento, bem como um exame microbiológico de amostras adequadas;
 - d) Durante o período de suspeita, que se manterá até à obtenção de resultados negativos nas provas previstas na alínea c), for suspenso o estatuto de oficialmente indemne de brucelose do efectivo de origem ou de trânsito do bovino suspeito e dos efectivos epidemiologicamente associados;
 - e) Em caso de um foco de brucelose evolutiva, todos os bovinos tiverem sido abatidos. Os restantes animais de espécies sensíveis serão submetidos às provas adequadas, e as instalações e o material serão limpos e desinfectados.
9. Um Estado-membro ou uma região de um Estado-membro declarado oficialmente indemne de brucelose notificará a Comissão de todas as ocorrências de casos de brucelose. Caso existam indícios de uma mudança significativa da situação no que se refere à brucelose num Estado-membro, ou numa parte de um Estado-membro, que tenha sido reconhecido como oficialmente indemne de brucelose, a Comissão pode, nos termos do artigo 17º, propor a suspensão ou revogação do estatuto até que sejam satisfeitos os requisitos da decisão.
10. Para efeitos da presente secção II entende-se por «prova serológica» uma prova de seroaglutinação, uma prova de antigénio brucélico tamponado, uma prova de fixação do complemento, uma prova de plasmoaglutinação, uma prova do anel em plasma, uma prova de microaglutinação ou uma prova ELISA individual em sangue, como descrito no anexo C. Para efeitos da secção II, será igualmente aceite qualquer outra prova diagnóstica aprovada nos termos do artigo 17º e descrita no anexo C. Por «prova do anel» entende-se uma prova do anel do leite ou uma prova ELISA do leite de acordo com o anexo C.
-

ANEXO D

CAPÍTULO I

EFFECTIVOS, ESTADOS-MEMBROS E REGIÕES OFICIALMENTE INDEMNES DE LEUCOSE BOVINA ENZOÓTICA

- A. Um efectivo é considerado oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica se:
- i) Não existirem indícios, quer clínicos quer laboratoriais, de qualquer caso de leucose bovina enzoótica no efectivo, nem tiver sido confirmado qualquer caso nos dois anos anteriores; e
 - ii) Todos os animais com idade superior a 24 meses tiverem sido submetidos, com reacções negativas, a duas provas realizadas nos 12 meses precedentes, segundo o presente anexo, com um intervalo de, pelo menos, quatro meses; ou
 - iii) Preencher as condições da alínea i) anterior e estiver situado num Estado-membro ou numa região de um Estado-membro oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica.
- B. Um efectivo manterá o estatuto de oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica se:
- i) Continuar a estar preenchida a condição prevista na alínea i) da parte A;
 - ii) Todos os animais introduzidos no efectivo forem provenientes de um efectivo oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica;
 - iii) Todos os animais com idade superior a 24 meses continuarem a apresentar reacção negativa a provas realizadas, de três em três anos, de acordo com o capítulo II;
 - iv) Os animais destinados à reprodução que tenham sido introduzidos num efectivo e que sejam provenientes de um país terceiro tiverem sido importados nos termos da Directiva 72/462/CEE.
- C. O estatuto de efectivo oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica será suspenso caso deixem de estar preenchidas as condições especificadas na parte B ou se na sequência de provas laboratoriais ou por motivos clínicos se suspeitar de que um ou mais bovinos têm leucose bovina enzoótica e o ou os animais suspeitos forem imediatamente abatidos.
- D. O estatuto permanecerá suspenso até que estejam preenchidas as seguintes condições:
1. Se, num efectivo oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica, apenas um animal tiver apresentado reacção positiva a uma das provas referidas no capítulo II ou se, por outros motivos, houver suspeitas de infecção de um animal do efectivo:
 - i) O animal que tenha reagido positivamente e, no caso de uma vaca, todos os vitelos seus descendentes, devem ser retirados do efectivo e enviados para abate, sob o controlo das autoridades veterinárias;
 - ii) Todos os animais do efectivo com idade superior a doze meses devem ter apresentado reacção negativa a duas prova serológicas realizadas (com um intervalo de pelo menos quatro meses e de no máximo doze meses) de acordo com o capítulo II pelo menos três meses após a retirada dos animais positivos e dos seus eventuais descendentes;
 - iii) Deve ter sido realizado um inquérito epidemiológico com resultados negativos e os efectivos epidemiologicamente ligados ao efectivo infectado devem ter sido submetidos às medidas referidas na alínea ii).

A autoridade competente pode, no entanto, conceder uma derrogação da obrigação de abate do vitelo de uma vaca infectada, desde que este tenha sido separado da mãe imediatamente após o parto. Neste caso, o vitelo deve ser sujeito às condições previstas na alínea iii) do ponto 2.
 2. Caso mais de um animal do efectivo oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica tenha apresentado reacção positiva a uma das provas referidas no capítulo II, ou caso haja, por outros motivos, suspeitas de infecção em mais do que um animal do efectivo:
 - i) Todos os animais que apresentaram uma reacção positiva e os respectivos vitelos, se se tratar de vacas, devem ser retirados para abate sob controlo das autoridades veterinárias;
 - ii) Todos os animais do efectivo com idade superior a 12 meses devem ter sido submetidos, com reacção negativa, a duas provas realizadas de acordo com o capítulo II, com um intervalo mínimo de quatro meses e máximo de 12 meses;

- iii) Os restantes animais do efectivo devem, depois de identificados, permanecer na exploração até terem idade superior a 24 meses e ter sido submetidos a provas de acordo com o capítulo II após atingirem essa idade, a não ser que a autoridade competente permita que esses animais sigam directamente para abate sob controlo oficial;
- iv) Deve ter sido realizado um inquérito epidemiológico com resultados negativos e os efectivos epidemiologicamente ligados ao efectivo infectado devem ter sido submetidos às medidas referidas na alínea ii).

A autoridade competente pode, no entanto, conceder uma derrogação da obrigação de abate do vitelo de uma vaca infectada, desde que este tenha sido separado da mãe imediatamente após o parto. Neste caso, o vitelo deve ser submetido às condições previstas na alínea iii) do ponto 2.

- E. Nos termos do artigo 17º e com base em informações fornecidas segundo o artigo 8º, um Estado-membro ou parte de um Estado-membro pode ser oficialmente considerado indemne de leucose bovina enzoótica se:
- a) Todas as condições do ponto A forem satisfeitas e pelo menos 99,8 % dos efectivos bovinos estiverem oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica;
ou
 - b) Não tiver sido confirmado qualquer caso de leucose bovina enzoótica no Estado-membro ou parte do Estado-membro durante os últimos três anos e a presença de tumores suspeitos de serem devidos à LBE for obrigatoriamente notificada, sendo as respectivas causas investigadas, e
no caso de um Estado-membro, todos os animais com idade superior a 24 meses em pelo menos 10 % dos efectivos, seleccionados aleatoriamente, tiverem sido submetidos com resultados negativos a provas de acordo com o capítulo II durante os 24 meses anteriores; ou
no caso de uma parte de um Estado-membro, todos os animais com idade superior a 24 meses tiverem sido submetidos a uma prova prevista no capítulo II durante os 24 meses anteriores;
ou
 - c) For demonstrado por qualquer outro método, com um nível de confiança de 99 %, que menos de 0,2 % dos efectivos foram infectados.
- F. Um Estado-membro ou uma região de um Estado-membro manterão o estatuto de oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica se:
- a) Todos os bovinos abatidos no território desse Estado-membro ou região forem submetidos a uma inspecção oficial *post mortem* no qual todos os tumores que poderiam ser devidos ao vírus da LBE são objecto de um exame laboratorial; e
 - b) O Estado-membro informar a Comissão da ocorrência de todos os casos de leucose bovina enzoótica na região;
 - c) Todos os bovinos com reacção positiva a uma das provas previstas no capítulo II forem abatidos e o efectivo permanecer submetido a restrições até ao restabelecimento do seu estatuto segundo a parte D;
 - d) Todos os bovinos com mais de dois anos de idade tiverem sido controlados, quer uma vez durante os primeiros cinco anos após obterem o estatuto segundo o capítulo II, quer no decurso dos cinco primeiros anos após a obtenção do estatuto por outro procedimento que demonstre, com um grau de confiança de 99 %, que menos de 0,2 % dos efectivos foram infectados. Contudo, se não se tiver registado nenhum caso de leucose bovina enzoótica no Estado-membro ou numa região de um Estado-membro numa proporção de um efectivo para 10 000 durante pelo menos três anos, pode ser tomada, nos termos do artigo 17º, a decisão de diminuir a pesquisa serológica sistemática desde que todos os bovinos com mais de 12 meses de idade em pelo menos 1 % dos efectivos, seleccionados aleatoriamente todos os anos, tenham sido sujeitos a uma prova realizada segundo o capítulo II.
- G. O estatuto de oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica de um Estado-membro ou de uma parte de um Estado-membro será suspenso, nos termos do artigo 17º, se, em resultado das pesquisas realizadas de acordo com o ponto F *supra*, houver indícios de uma significativa alteração da situação no que se refere à leucose bovina enzoótica num Estado-membro ou parte de um Estado-membro que tenha sido reconhecido como oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica.

O estatuto de oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica pode ser restabelecido, nos termos do artigo 17º, quando os critérios determinados de acordo com o mesmo procedimento forem cumpridos.

ANEXO F

Modelo 1

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA PARA ABATE ⁽¹⁾/REPRODUÇÃO ⁽¹⁾/PRODUÇÃO ⁽¹⁾

Estado de origem:

Número do certificado ⁽⁷⁾

Região de origem:

Número de referência do
certificado original ⁽⁸⁾

SECÇÃO A

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço da exploração de origem:

⁽²⁾Número da aprovação do comerciante: ⁽³⁾Endereço do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de origem ⁽¹⁾ ou de trânsito ⁽¹⁾:⁽³⁾⁽³⁾**Informações sanitárias**

Certifico que todos os animais da remessa adiante descrita

1. São provenientes de uma exploração de origem e de uma zona que, segundo a legislação comunitária ou nacional, não está sujeita a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem animais da espécie bovina;
2. São provenientes de um efectivo de origem situado num Estado-membro ou numa parte do seu território
 - a) que aplica um sistema de redes de vigilância aprovado pela Decisão .../.../CE da Comissão ⁽³⁾
 - b) reconhecido como
 - oficialmente indemne de tuberculose: Decisão .../.../CE da Comissão ⁽³⁾
 - oficialmente indemne de brucelose: Decisão .../.../CE da Comissão ⁽³⁾
 - oficialmente indemne de leucose: Decisão .../.../CE da Comissão ⁽³⁾
3. ⁽³⁾ São animais de reprodução ⁽¹⁾/produção ⁽¹⁾ que
 - permaneceram na exploração de origem, tanto quanto se pode comprovar, nos últimos 30 dias, ou desde o nascimento, no caso dos animais com idade inferior a 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido na exploração durante este período, a não ser em condições de isolamento em relação a todos os outros animais da exploração;

- são provenientes de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose, brucelose e leucose e foram sujeitos a provas, com resultados negativos, nos 30 dias que precederam a saída da exploração de origem, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, do seguinte modo:

Prova	Prova não exigida para as seguintes categorias de animais	Exigida Sim/Não (4) (5)	Data da prova ou da colheita de amostras
Prova de tuberculina	Animais com idade inferior a 6 semanas		
Prova de seroaglutinação brucélica (6)	Animais castrados ou com idade inferior a 12 meses		
Prova para pesquisa da leucose	Animais com idade inferior a 12 meses		

4. (3) São animais para abate provenientes de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose e de leucose e são
- castrados (3)
 - ou
 - não castrados e provenientes de um efectivo oficialmente indemne de brucelose (3);
5. (3) São animais para abate originários de efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose, e são expedidos nos termos do nº 3 do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, ao abrigo da licença nº, provenientes de uma exploração situada em Espanha, e foram sujeitos a provas, com resultados negativos, nos 30 dias que precederam a saída da exploração de origem, do seguinte modo:

Prova	Data da prova ou da colheita de amostras
Prova de tuberculina	
Prova de seroaglutinação brucélica (6)	
Prova para pesquisa de leucose	

6. (11) Com base nas informações constantes de um documento oficial ou de um certificado segundo o qual as secções A e B foram preenchidas pelo veterinário oficial ou pelo veterinário autorizado da exploração de origem, preenche as condições sanitárias dos pontos 1 a 5 da secção A que não são, por isso, discriminadas neste certificado.

SECÇÃO B

Descrição da remessa

Data de partida:

Número total de animais:

Identificação do ou dos animais:

Número do passaporte	Número do documento temporário (para animais com idade inferior a 4 semanas)	Identificação oficial [até 31. 8. 1999 para animais para abate nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho]

Se necessário, continuar numa lista a anexar à presente, assinada e carimbada pelo veterinário oficial ou autorizado.

Número da aprovação do transportador (se diferente do transportador declarado na secção C e/ou a distância de transporte for superior a 50 km):

Meio de transporte: Registo:

Certificação relativa às secções A e B

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(*) As secções A e B do certificado devem ser carimbadas e assinadas pelo **veterinário oficial da exploração de origem** se não for o mesmo da secção C, ou assinadas pelo **veterinário autorizado da exploração de origem**, quando o Estado-membro de expedição tenha introduzido um sistema de redes de vigilância aprovado nos termos da Decisão .../.../CE da Comissão, ou assinadas pelo **veterinário oficial autorizado do centro de agrupamento** na data de partida dos animais.

SECÇÃO C ⁽⁹⁾

Nome e endereço do consignatário:

Nome e endereço da exploração de destino ⁽¹⁾ ou do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de destino ⁽¹⁾ (preencher em caracteres de imprensa):

Nome:

Rua:

Local:

Código postal: Estado-membro:

Número da aprovação do comerciante: ⁽³⁾

Número da aprovação do transporte (se a distância de transporte for superior a 50 km): ⁽¹⁰⁾

Meio de transporte: Registo:

Após verificação regulamentar, certifico que:

- em (data) os animais em causa foram inspeccionados, nas 24 horas que precederam a partida, e não revelaram quaisquer sinais clínicos de doença infecciosa ou contagiosa;
- a exploração de origem e, se for caso disso, o mercado/centro de agrupamento autorizado e a região em que se situam, não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie bovina, segundo a legislação comunitária ou nacional;
- se encontram satisfeitas todas as disposições aplicáveis da Directiva 64/432/CEE;
- ⁽³⁾ os animais acima indicados satisfazem as garantias suplementares relativas à(s) doença(s) para:
 - Doença:
 - Segundo a Decisão .../.../CE, da Comissão;
- os animais não permaneceram mais de seis dias no centro de agrupamento autorizado ⁽³⁾.

Certificação relativa à secção C

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(*) A secção C do certificado deverá ser carimbada e assinada pelo veterinário oficial da exploração de origem,
ou
do centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de origem,
ou
do centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de trânsito ao preencher o certificado de envio dos animais para o Estado-membro de destino.

Informações suplementares:

1. O certificado deverá ser carimbado e assinado numa cor diferente da da impressão.
2. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária realizada no Estado-membro de origem e referida na secção D acima.
3. Os dados requeridos pelo presente certificado deverão ser introduzidos no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado ou, o mais tardar, num prazo de 24 horas.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Não aplicável se os animais forem provenientes de várias explorações.

(³) Riscar, se não for aplicável.

(⁴) Não exigida caso exista um sistema de redes de vigilância aprovado por Decisão .../.../CE da Comissão.

(⁵) Não exigida se o Estado-membro ou parte do Estado-membro em que se encontra o efectivo for reconhecido como oficialmente indemne da doença em causa.

(⁶) Ou qualquer outra prova aprovada nos termos do artigo 17^o da Directiva 64/432/CEE.

(⁷) A preencher pelo veterinário oficial do Estado-membro de origem.

(⁸) A preencher pelo veterinário oficial no centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de trânsito.

(⁹) Riscar, se o certificado for utilizado para efeitos de movimentação de animais no interior do Estado-membro de origem e apenas estiverem preenchidas e assinadas as secções A e B.

(¹⁰) Riscar, se o transportador for o transportador identificado na secção B.

(¹¹) O ponto 6 da secção A deve ser assinado pelo veterinário oficial no centro de agrupamento autorizado após controlos de identidade e documentais dos animais que cheguem com um documento oficial ou um certificado das secções A e B preenchido; caso contrário, riscar esse ponto.

Modelo 2

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA PARA ABATE ⁽¹⁾/REPRODUÇÃO ⁽¹⁾/PRODUÇÃO ⁽¹⁾

Estado-membro de origem:

Número de certificado ⁽⁴⁾

Região de origem:

Número de referência do certificado original ⁽⁵⁾

SECÇÃO A

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço da exploração de origem:

..... ⁽²⁾

Número de registo do comerciante: ⁽³⁾

Endereço do centro de agrupamento autorizado no Estado-membro de origem ⁽¹⁾ ou de trânsito ⁽¹⁾

..... ⁽³⁾

..... ⁽³⁾

Informações sanitárias

Certifico que todos os animais da remessa adiante descrita

- 1. são provenientes de uma exploração de origem e de uma zona que, segundo a legislação comunitária ou nacional , não está sujeita a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie suína;
- 2. ⁽³⁾ são animais de reprodução ⁽¹⁾ ou produção ⁽¹⁾ que permaneceram na exploração de origem, tanto quanto se pode comprovar, nos últimos 30 dias, ou desde o nascimento, no caso dos animais com idade inferior a 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido na exploração durante este período, a não ser em condições de isolamento em relação a todos os outros animais de exploração;

SECÇÃO B

Descrição da remessa

Data da partida:

Número total de animais:

Identificação do ou dos animais

Raça	Data de nascimento	Identificação oficial

Se necessário, continuar numa lista à presente, assinada e carimbada pelo veterinário oficial ou autorizado.

Número da aprovação do transportador (se diferente do transportador declarado na secção C e/ou a distância de transporte for superior a 50 km):.....

Meio de transporte:..... Registo:

Certificação relativa às secções A e B

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(*) As secções A e B do certificado devem ser carimbadas e assinadas pelo **veterinário oficial da exploração de origem** se não for o mesmo veterinário autorizado que assinou a secção C
ou,
assinadas pelo **veterinário autorizado da exploração de origem**, quando o Estado-membro de expedição tenha introduzido um sistema de redes de vigilância aprovado nos termos da Decisão .../.../CE da Comissão,
ou
assinado pelo **veterinário oficial do centro de agrupamento autorizado** na data de partida dos animais.

SECÇÃO C (6)

Nome e endereço do consignatário:

Nome e endereço da exploração de destino (preencher em caracteres de imprensa)

Nome:

Rua:.....

Local:

Código postal:..... Estado-membro:.....

Número da aprovação do transportador (se a distância de transporte for superior a 50 km): (7)

Meio de transporte:..... Registo:

Após verificação regulamentar, certifico que:

- em..... (data) os animais em causa foram inspeccionados, nas 24 horas que precederam a partida, e não revelaram quaisquer sinais clínicos de doença infecciosa ou contagiosa;
- a exploração de origem e, se for caso disso, o centro de agrupamento autorizado e a região em que se situam, não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie suína, segundo a legislação comunitária ou nacional;
- se encontram satisfeitas todas as disposições aplicáveis da Directiva 64/432/CEE;
- (3) os animais acima indicados satisfazem as garantias suplementares relativas à(s) doença(s) para:
 - Doença:.....
 - Segundo a Decisão.../.../CE, da Comissão.
- Os animais não permaneceram mais de seis dias no centro de agrupamento autorizado (3).

Certificação relativa à secção C

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(*) A secção C do certificado deverá ser carimbada e assinada pelo veterinário oficial da exploração de origem,
ou
do centro de agrupamento autorizado situado no Estado-membro de origem,
ou
do centro de agrupamento autorizado situado no Estado-membro de trânsito ao preencher o certificado de envio dos animais para o Estado-membro de destino.

Informações suplementares

1. O certificado deverá ser carimbado e assinado numa cor diferente da da impressão.
2. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária realizada no Estado-membro de origem e referida na secção C.
3. Os dados requeridos pelo presente certificado deverão ser introduzidos no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado ou, o mais tardar, num prazo de 24 horas.

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Não aplicável se os animais forem provenientes de várias explorações.

(³) Riscar o que não for aplicável.

(⁴) A preencher pelo veterinário oficial do Estado-membro de origem.

(⁵) A preencher pelo veterinário oficial no centro de agrupamento do Estado-membro de trânsito.

(⁶) Riscar, se o certificado for utilizado para efeitos de movimentações de animais no interior do Estado-membro de origem e apenas estiverem preenchidas e assinadas as secções A e B.

(⁷) Riscar, se o transportador for o transportador identificado na secção B.»

ANEXO II

Quadro de correspondência

Assunto	Referências aos anexos na Directiva 97/12/CE	Pontos de referência nos anexos da Directiva 97/12/CE alterada pela presente directiva
Artigo 2 (definições)		
Tuberculose		
Efectivo oficialmente indemne	A I 1, 2, 3	A I 1, 2, 3A, 3B
Região oficialmente indemne/Estado-membro	A I 4, 5, 6	A I 4, 5
Brucelose		
Efectivo oficialmente indemne	A II 1, 2, 3	A II 1, 2, 3A, 3B
Região oficialmente indemne	A II 7, 8, 9	A II 7, 8, 9 ⁽¹⁾
Estado-membro oficialmente indemne	A II 10, 11, 12	A II 7, 8, 9
Efectivo indemne	A II 4, 5, 6	A II 4, 5, 6A, 6B
Todo o capítulo sobre brucelose		Novo n.º 10 sobre testes
EBL Leucose bovina enzoótica		
Efectivo oficialmente indemne	D I A, B	D I A, B ⁽¹⁾
Região oficialmente indemne/Estado-membro	D I E, F, G	D I E, F, G ⁽¹⁾
Artigo 5.º: (Certificação)		
Artigo 5.º, n.º 1	F	F, modelos 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão	F	F, modelos 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 2, alínea b) segundo travessão	F	F, modelos 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 4	Parte D, anexo F	Secção C, anexo F, modelos 1 e 2
Artigo 5.º, n.º 5, segundo período	Anexo F (incluindo a secção D)	Anexo F, modelos 1 e 2 (incluindo a secção C)
Artigo 5.º, n.º 5, terceiro período	Anexo F	Anexo F, modelos 1 e 2

⁽¹⁾ Texto da Directiva 97/12/CE e os novos anexos sem discrepâncias.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Julho de 1998

relativa a uma ajuda excepcional aos países ACP altamente endividados

(98/453/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Acordo interno relativo ao financiamento e gestão das ajudas da Comunidade no âmbito da Quarta Convenção ACP-CEE, assinada em 16 de Julho de 1990 ⁽¹⁾, a seguir designado «acordo interno», nomeadamente o seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 12 de Fevereiro de 1998, o Conselho adoptou as conclusões do relatório apresentado ao COREPER em 18 de Dezembro de 1997 no que se refere à contribuição da Comunidade Europeia para a iniciativa relativa à dívida dos países pobres altamente endividados;

Considerando que, na sua reunião de Abril de 1996, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial apresentaram uma iniciativa relativa à dívida dos países pobres altamente endividados, a seguir designada «iniciativa PPAE», posteriormente ratificada pelo Comité Interino e pelo Comité de Desenvolvimento nas reuniões anuais do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial, realizadas no Outono de 1996;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros se comprometeram a participar na iniciativa PPAE proporcionando uma ajuda excepcional aos países que estão a executar programas de reformas económicas e que reúnem as condições necessárias para beneficiar desta iniciativa;

Considerando que todos os países cuja dívida para com a Comunidade é susceptível de ser reduzida no âmbito da iniciativa PPAE são Estados ACP;

Considerando que a execução da presente decisão estará em conformidade com o Regulamento Financeiro n.º 91/491/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, aplicável à cooperação para o financiamento do desenvolvimento no âmbito da Quarta Convenção ACP-CEE ⁽²⁾,

DECIDE:

Artigo 1º

A Comunidade Europeia participará plenamente na iniciativa PPAE, ajudando os países considerados elegíveis para esta iniciativa a reduzir o valor actual líquido da sua dívida para com a Comunidade. Para o efeito, a Comunidade disponibilizará fundos sob a forma de ajudas não reembolsáveis que serão utilizados pelos países em causa para satisfazer as obrigações da dívida pendente e do serviço da dívida para com a Comunidade. Esta ajuda, juntamente com os recursos afectados por outros credores, deverá permitir aos países elegíveis alcançar o seu objectivo específico em matéria de nível de endividamento sustentável, acordado no âmbito da iniciativa PPAE.

Artigo 2º

A ajuda referida no artigo 1º deverá ser prioritariamente afectada pelos países beneficiários ao reembolso antecipado dos empréstimos especiais pendentes, com base no seu valor líquido actual. Se essa acção se revelar insuficiente para alcançar o nível acordado de redução da dívida, com base no seu valor líquido actual, o país beneficiário utilizará os fundos concedidos para satisfazer quaisquer obrigações pendentes para com a Comunidade relacionadas com operações de capitais de risco.

⁽¹⁾ JO L 229 de 17. 8. 1991, p. 288.

⁽²⁾ JO L 266 de 21. 9. 1991, p. 1.

Artigo 3º

A Comissão adoptará decisões específicas, caso a caso, relativas à concessão de ajuda a cada país ACP elegível, segundo as normas e procedimentos previstos no capítulo IV do acordo interno.

As decisões da Comissão relativas ao montante da ajuda a conceder em cada caso basear-se-ão no nível de recursos necessário para permitir a redução do valor actual líquido da dívida desse país para com a Comunidade, devendo ser compatíveis com a metodologia da iniciativa PPAE. As decisões relativas a cada país deverão ainda ter em conta a estrutura da sua dívida para com a Comunidade, o desejo de simplificar administrativamente as propostas específicas seleccionadas e a necessidade de assegurar um tratamento justo e equitativo dos diferentes países, respeitando plenamente as decisões acordadas pelo conjunto dos credores. As decisões relativas a cada país deverão indicar explicitamente as modalidades, os termos e as condições de execução da presente decisão.

Artigo 4º

1. A ajuda referida no artigo 1º será financiada a partir dos juros produzidos pelos fundos depositados junto dos pagadores delegados na Europa referidos no nº 4 do artigo 319º da Quarta Convenção ACP-CEE, desde que essas receitas estejam disponíveis e após ter em conta a necessidade de reservar estas receitas para os objectivos previstos no nº 2 do artigo 9º do acordo interno. Será reservado um montante inicial de 40 milhões de ecus proveniente destes juros para financiar a ajuda em questão destinada essencialmente aos países que preencham os critérios de elegibilidade em 1997 e 1998. Na medida em que esse montante se revele insuficiente, poderá ser completado prioritariamente por novas afectações de juros, após aprovação pelo Comité do FED, nos termos do artigo 9º do acordo interno.

2. Se essas receitas não forem suficientes para cobrir as decisões referidas no artigo 3º, e enquanto se aguarda a disponibilização de novos recursos ao abrigo de futuros acordos com os países ACP, os Estados-membros analisarão a possibilidade de afectar verbas a partir dos pagamentos efectuadas para as contas abertas em seu nome junto do Banco Europeu de Investimento a título de empréstimos especiais e de operações de capitais de risco. A afectação destes pagamentos ao financiamento desta ajuda excepcional será sujeita a uma decisão do Conselho, adoptada por unanimidade, com base numa proposta da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º do acordo interno.

Artigo 5º

1. A Comissão apresentará oportunamente, em 1998, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que incluirá uma análise das eventuais necessidades de financiamento adicional, resultantes da participação da Comunidade nesta iniciativa. Com base nesse relatório, o Conselho tomará uma decisão relativa à futura participação da Comunidade na iniciativa PPAE.

2. A Comissão apresentará periodicamente um relatório sobre a execução da presente decisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O Comité Monetário será periodicamente informado da execução da presente decisão.

Artigo 6º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

R. EDLINGER